



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.: 748934
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Natureza: Renúncia de Aposentadoria
Ano de Referência: 2007
Procedência: Assembléia Legislativa de Minas Gerais
Interessado: José Carlos Mendonça de Souza
Cargo/Função: Técnico de Apoio às Atividades Legislativas

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de pedido de Renúncia de Aposentadoria, formulado pelo Sr. José Carlos Mendonça de Souza e homologado pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais por ato publicado no dia 8/8/2007 (f.21).
2. De acordo com a documentação instrutória (f. 01/10), o servidor formulou pedido de desaposentação no dia 26/07/2007, sob o fundamento de que se encontrava em situação de acumulação proibida de proventos, uma vez que assumira cargo efetivo perante o Ministério da Fazenda, aposentando-se nele em razão de haver completado setenta anos de idade.
3. Em face da situação exposta, após a obtenção de parecer favorável de sua procuradoria jurídica (Parecer nº 4.928/07), a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais homologou, por meio de ato publicado no dia 08/08/2007, o pedido de renúncia de aposentadoria formulado, atribuindo-lhe efeitos desde a data de 26/07/2007. Em seguida, remeteu o ato homologatório a esta Corte de Contas para apreciação de sua legalidade e cancelamento do registro do ato de concessão.
4. Em manifestação de f. 23/24, a Unidade Técnica concluiu pela legalidade da renúncia à aposentadoria, opinando pela anulação da decisão que deferiu o registro de sua concessão e averbação do ato de desaposentação no assentamento correspondente, nos termos do art. 259 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
5. Após, o Ministério Público de Contas (f.26/29) concluiu pela averbação da renúncia de aposentadoria, seja por ter havido a decadência do direito de se discutir o ato, emanado da Mesa da Assembléia Legislativa, que homologou a renúncia, seja por ser um direito do servidor. Por outro lado, requereu diligências a fim de apurar possível acumulação ilícita dos proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6. Desse modo, o Conselheiro Relator (f.31) determinou a intimação do Presidente da Assembléia Legislativa de Minas, a fim de informar se, no processo administrativo que deferiu a homologação do pedido de renúncia, *“foi avaliada a ocorrência de recebimento simultâneo dos proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.”*
7. À f.34, o Presidente da ALMG informou que o Sr. José Carlos Mendonça de Souza *“tomou posse nesta casa em 17/9/1991 e aposentou-se em 27/09/1993”*; que *“Aprovado em concurso público para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, na Secretaria da Receita Federal, tomou posse neste cargo em 21/08/1997, com exercício em 4/9/1997, data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998”*; *“que tal vedação não se aplica aos servidores inativos que ingressam novamente no serviço público até a data da publicação daquela Emenda”*.
8. Após as informações prestadas, a Unidade Técnica (f.37/38) ratificou o seu parecer de f.23/24.
9. Posteriormente, vieram os autos para o Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Do Registro do Ato de Homologação da Renúncia de Aposentadoria

10. A desaposentação corresponde à manifestação de vontade do servidor aposentado no sentido de renunciar ao benefício previdenciário a que faz jus, visando normalmente a utilizar o tempo de serviço que o embasa para aposentar-se novamente sob regime mais favorável.
11. Embora tenha havido discussões acerca da possibilidade jurídica da renúncia à aposentadoria em um primeiro momento, atualmente é pacífico o entendimento de que a desaposentação constitui um direito dos servidores, os quais podem valer-se de todos os meios lícitos para usufruir de uma inatividade mais digna. Nessa linha de raciocínio, leciona o professor João Batista Damasceno:

A renúncia à aposentadoria é manifestação unilateral de vontade do titular e não se sujeita a deferimento pela entidade destinatária. Trata-se de apresentação de renúncia à aposentadoria e não pleito ou requerimento. Isto porque se tratando de direito do aposentado, seu exercício se subordina tão somente à vontade do titular. (...) Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado.¹

12. Também o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico a respeito da possibilidade de renúncia de benefício previdenciário, bem como da licitude da utilização do tempo de serviço que o fundamentou para obtenção de aposentadoria sob regime mais benéfico. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das e. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362)

13. Diante das considerações acima, conclui o Ministério Público de Contas que deve ser averbada a renúncia de aposentadoria do Sr. José Carlos Mendonça de Souza, ante a inexistência de qualquer óbice legal.

II) Da Eventual Acumulação de Proventos

14. O Conselheiro Relator (f.31) intimou o Presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, a fim de esclarecer eventual acumulação ilícita, por parte do interessado, dos benefícios previdenciários com os vencimentos referentes ao exercício do cargo de Auditor Fiscal.

¹ DAMASCENO, João Batista. *Renúncia Voluntária à Aposentadoria, Desfazimento de Ato Administrativo Vinculado e Definitivo e Direito de Certidão de Tal Ocorrência*. Revista de Direito Administrativo, n. 211, Jan./Mar./1998, p. 271-280.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15. Conforme as informações prestadas pela ALGM (f.34), o Sr. José Carlos Mendonça de Souza aposentou-se do cargo de Técnico de Apoio às atividades legislativas em 27/9/1993 e tomou posse no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional em 21/8/1997.
16. Como se vê, em consonância com o parecer técnico de fls.37/38, não houve acumulação ilícita de proventos e vencimentos, uma vez que, à época da posse no cargo de Auditor - 1997, não havia ainda a vedação constitucional de percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público. É que tal proibição, insculpida atualmente no art.37, § 10, da CF/88, somente foi inserida no texto constitucional a partir da Emenda nº 20, de 1998, que entrou em vigor em 15/12/1998.
17. O art. 11 da aludida emenda esclarece a questão:
- Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.
18. Ao interpretar essa norma, o Supremo Tribunal Federal destacou a possibilidade da acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público por parte dos servidores aposentados que, por ocasião da publicação da emenda, já haviam ingressado novamente no serviço público mediante a aprovação em concurso:
- (...) A EC 20/98 vedou a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição. Por outro lado, reconheceu o direito daqueles servidores aposentados que, até a data da promulgação dessa emenda, retornaram à atividade. (RE 382.389, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-2-06, DJ de 17-3-06).
19. Desse modo, o Ministério Público de Contas conclui que não houve, por parte do Sr. José Carlos Mendonça de Souza, qualquer ilegalidade no acúmulo dos proventos da aposentadoria do cargo de Técnico de Apoio às Atividades Legislativas com os vencimentos do cargo de Auditor Fiscal.
20. Todavia, desde logo é possível vislumbrar a possibilidade de dupla acumulação de proventos pelo servidor, uma vez que, no dia 8/2/2007, foi publicada no Diário Oficial da União sua aposentadoria compulsória pelo Ministério da Fazenda², não obstante a renúncia à aposentadoria concedida pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais ter sido publicada em 8/9/2007, com efeitos retroativos a 26/7/2007, consoante f.21.

² Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=2&pagina=19&data=08/02/2007>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

21. Tal acúmulo é proibido em qualquer hipótese, nos termos do art. 40, § 6º, da Constituição Federal c/c art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, o que já foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, que, em julgado recente, reiterou sua jurisprudência, ao proibir a dupla acumulação de proventos por servidor. Assim foi ementado o Acórdão do AG.REG. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 735.588, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/08/2014, DJ 2/9/2014:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO QUE REINGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO, MEDIANTE CONCURSO, ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EC N. 20/98. ACUMULAÇÃO DE MAIS DE UMA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. RE 584.388-RG.

1. O servidor inativo que reingressou no serviço público, mediante concurso público de provas e/ou títulos, antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 pode acumular os proventos da aposentadoria com a remuneração do novo cargo, sendo-lhe vedado, entretanto, a percepção de mais de uma aposentadoria ou pensão, consoante decidido pelo Plenário desta Corte, no julgamento do RE 584.388-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27/9/2011. (grifo nosso).

22. Ocorre que, após a realização de diligências, ainda restam dúvidas quanto à ocorrência de acúmulos ilícitos de proventos pelo interessado. É que, embora a aposentadoria compulsória do servidor, pelo Ministério da Fazenda, tenha sido publicada em 8/2/2007, no portal do Tribunal de Contas da União é possível ter acesso a algumas informações cadastrais sobre o procedimento de registro do ato de concessão de aposentadoria do Sr. José Carlos Mendonça de Souza, entre as quais, a informação de que o início da vigência teria ocorrido na data de 8/8/2007 (ver documento anexo).³

23. Assim, no intuito de subsidiar a análise de Renúncia de Aposentadoria em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público de Contas requer a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, solicitando cópia do processo TC - 0.16.920/2009-7, bem como do procedimento cujo número de controle é 1-022980-9-04-2009-000208-3, no qual consta a informação sobre o início da vigência do ato de inativação no âmbito federal. Ademais, requer seja oficiado o Ministério da Fazenda para que informe a data em que o Sr. José Carlos Mendonça de Souza passou a receber proventos, em decorrência da aposentadoria compulsória no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

³Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ATO-PESSOAL-3068581&texto=2532382532324a6f732545392b4361726c6f732b4d656e646f6e254537612b64652b536f757a612532322532392b414e442b2532382532324a6f732545392b4361726c6f732b4d656e646f6e254537612b64652b536f757a61253232253239&sort=RELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ATO-PESSOAL;ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;PROCESSO-EXTERNO;NORMATIVOS;PORTAL-PUBLICO;ACORDAO-LEGADO;ATA-SAGAS;ATA-PORTAL;INFORMATIVO-LC;BOLETIM-JURISPRUDENCIA;BOLETIM-PESSOAL;SUMULA;&highlight=2532382532324a6f732545392b4361726c6f732b4d656e646f6e254537612b64652b536f757a61253232253239&posicaoDocumento=0&numDocumento=2&totalDocumentos=11>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

24. Em face do exposto, em relação à renúncia de aposentadoria do cargo de Técnico de Apoio às Atividades Legislativas, o Ministério Público de Contas conclui que deve ser promovida a averbação do ato que homologou a renúncia à aposentadoria do Sr. José Carlos Mendonça de Souza.
25. Quanto à eventual acumulação de proventos, o Ministério Público de Contas requer a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, solicitando cópia do processo TC - 0.16.920/2009-7, bem como do procedimento cujo número de controle é 1-022980-9-04-2009-000208-3, ambos referentes ao Sr. José Carlos Mendonça de Souza.
26. Por fim, requer seja oficiado o Ministério da Fazenda para que informe a data em que o Sr. José Carlos Mendonça de Souza passou a receber proventos, em decorrência da aposentadoria compulsória no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.
27. É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2014.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)